



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.668 - SC (2015/0160116-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LOURDES MATTOS
AGRAVANTE : JOSE JAGER - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ OSNIR RONCHI
AGRAVADO : GOLDEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LORIVAL BUZZARELLO
AGRAVADO : DIJALMAS BERRI
ADVOGADO : ANALISA ROWEDER DERETTI
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR EM MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM. NÃO COMPROVADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.668 - SC (2015/0160116-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por LOURDES MATTOS JAGER E ESPÓLIO DE JOSÉ JAGER contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo, por aplicar a Súmula 7 do STJ, as Súmulas 282 e 356 do STF, bem como por considerar não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Sustenta a parte agravante a não incidência da Súmula 7 do STJ ao caso, uma vez que a controvérsia consiste em matéria de direito. Afirma que houve prequestionamento implícito dos artigos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como que comprovou o dissídio jurisprudencial no que diz respeito à culpa exclusiva do condutor do veículo que realizou a manobra de ultrapassagem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.668 - SC (2015/0160116-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, a despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 927):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, E PENSÃO MENSAL, ORIUNDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E CICLOMOTOR, EM PERÍODO NOTURNO. ÓBITO DA MOTOCICLISTA. ALEGAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO CARRO EM MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. CICLOMOTOR QUE TRANSITAVA COM FAROL DESLIGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU *ONUS PROBANDI*. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A parte agravante alega violação aos artigos 28, 29, 32 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como dissídio. Sustenta que ficou configurada a culpa exclusiva do motorista Djalmas Berri, pois ficou comprovado que realizou manobra imprudente em local inapropriado para ultrapassagem, bem como que os faróis da moto da vítima estavam acessos no momento do acidente.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, assinalo que as questões relativas aos artigos 28, 29,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32 e 34 do CTB não foram debatidas na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

No mais, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que ficou configurada a culpa exclusiva da vítima, nos seguintes termos (e-STJ fls. 930/931):

É sabido que, nos termos do artigo 244 do Código de Trânsito Brasileiro, constitui infração gravíssima a condução de motocicletas e afins com os faróis desligados, qualquer que seja a hora do dia.

Tal situação se agrava no presente caso, pois, conforme já referido, o acidente se deu por volta das 21h30min, no mês de junho. Notório que nessas condições de horário e época do ano a escuridão prevalece, pelo que se torna absolutamente essencial para qualquer tipo de veículo a utilização de sua iluminação, como dispõe o texto do artigo 40, I, do Caderno das Normas de Trânsito.

Dessa forma, colhe-se da declaração de Alan Wibbelt prestada à Polícia Civil em 7-11-2007 (fls. 111-112):

[...], olhando pelo retrovisor, viu um veículo automóvel começando a ultrapassá-lo; que neste momento somente escutou um estouro, característico de batida; [...] que não viu a motoneta trafegando em sentido contrário; que não vislumbrou luz alguma vindo em sentido contrário [...]

As únicas informações favoráveis aos autores não são suficientes para comprovar que os fatos se deram conforme por eles defendidos.

Trata-se de depoimento de Jonas Muller (fls. 527), colega de trabalho da falecida, que não presenciou o sinistro, limitando-se a afirmar que ao sair do local de trabalho a falecida estava com os faróis ligados.

(...)

Pelo exposto, ratifica-se, não se pode vislumbrar dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos quaisquer evidências de que o réu Dijalmas tenha agido com imprudência ou negligência na condução do veículo. Há, no entanto, indícios de que a vítima não agiu com os cuidados necessários ao trafegar em uma rodovia.

Cumprе ressaltar que, conforme inteligência do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, sob pena de improcedência do pedido.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, observo que o recurso não deve ser conhecido, visto que o agravante não comprovou a similitude fática pelo qual se identificam as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, a configuração do dissídio é mesmo inviável diante da incidência da Súmula 7 do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0160116-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 737.668 / SC**

Números Origem: 00292277020158240000 026080018705 026100005808 20120323709 201203237090001
20120323709000100 292277020158240000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOURDES MATTOS
AGRAVANTE	: JOSE JAGER - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOSÉ OSNIR RONCHI
AGRAVADO	: GOLDEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LORIVAL BUZZARELLO
AGRAVADO	: DIJALMAS BERRI
ADVOGADO	: ANALISA ROWEDER DERETTI
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LOURDES MATTOS
AGRAVANTE	: JOSE JAGER - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOSÉ OSNIR RONCHI
AGRAVADO	: GOLDEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LORIVAL BUZZARELLO
AGRAVADO	: DIJALMAS BERRI
ADVOGADO	: ANALISA ROWEDER DERETTI
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.